



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10825.723532/2017-25
ACÓRDÃO	1004-000.327 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. NULIDADE.

Uma vez apurada irregularidade na representação processual, o responsável solidário deve ser intimado para sanar o defeito, nos termos da Súmula CARF nº 129. A ausência de intimação implica na nulidade da decisão que deixa de conhecer da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, apenas quanto ao não conhecimento da impugnação de Arnaldo Gallo, que deverá ser intimado para regularizar sua representação processual, após o que, com ou sem atendimento de tal providência, deverá ser proferido acórdão complementar; (ii) determinar a intimação de Ana Claudia Vilhena Alvarez para regularizar a representação processual relativa ao seu Recurso Voluntário. Após ciência do acórdão complementar, com ou sem interposição de Recurso Voluntário, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento dos demais Recursos Voluntários já interpostos.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pelo sujeito passivo TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e pelos responsáveis solidários FLAVIO MARCELO FERNANDES, SUELY DAINEZI FERNANDES, MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, e, em peça comum, ARNALDO GALLO e ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnações apresentadas contra autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru para constituição de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador. Os valores de crédito tributário constituídos foram:

	Principal	Juros de Mora	Multa proporcional	Total
IRPJ	116.356,29	47.243,72	118.753,94	282.353,95
CSLL	46.537,96	18.331,99	58.518,44	123.388,39
PIS/PASEP	28.328,39	11.395,22	35.458,73	75.182,34
COFINS	130.747,57	52.595,08	163.657,96	347.000,61
IPI	871.652,02	350.636,48	1.091.056,01	2.313.344,51
Contribuição Previdenciária	43.582,14	17.531,34	54.552,00	115.665,48

Os motivos que levaram à lavratura dos autos de infração estão descritos no "Termo de Verificação Fiscal" (fls 185 a 200). No mesmo procedimento fiscal foi atribuída responsabilidade tributária aos envolvidos nos fatos, os motivos que ensejaram a responsabilidade tributária estão descritos no "Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo KDT", fls. 481 a 519, bem como nos seguintes Termos de Sujeição Passiva Solidária:

Nome	Fls Termo
Ana Cláudia Vilhena Alvarez	4974 a 4982
Arnaldo Gallo	5061 a 5066
Flávio Marcelo Fernandes	5112 a 5117
Suely Dainezi Fernandes	5162 a 5168
MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	5248 a 5251

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Relata a autoridade fazendária que o procedimento fiscal teve início com a intimação do sujeito passivo para apresentar os livros contábeis e demais livros auxiliares, bem como extratos bancários das contas correntes, contas de investimento e poupanças de sua titularidade.

Tal intimação foi atendida parcialmente pelo sujeito passivo, vez deixou de entregar parte dos extratos bancários do Banco Santander. Em sua resposta, o contribuinte também asseverou que acreditava ter entregado os demais documentos solicitados, e que, em caso de erro, poderia sanear a qualquer momento.

Diante as informações entregues pelo contribuinte e analisadas pela autoridade fazendária, foi lavrado o Termo Intimação e Constatação de 07/07/2017, com as seguintes constatações:

- A escrituração do Livro Diário, do Livro Registro de Entradas, do Livro Registro de Saídas e do Livro Registro de Inventário dos anos-calendário 2013 e 2014 foram entregues. Quanto ao ano-calendário 2015, a empresa não apresentou a escrituração requerida;
- O Livro Diário em papel não foi entregue, sendo que este deveria estar revestido de todas as formalidades extrínsecas impostas pela legislação;
- Ainda em relação ao Livro Diário, a escrituração não atendeu aos requisitos previstos nos normativos expedidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (vide ITG 2000 (R1)), bem como a diversos aspectos citados nos artigos 1.179 a 1.195 da Lei 10.406/02 (Código Civil). Também destaca a fiscalização que os lançamentos presentes nesse livro não guardam relação com os extratos bancários entregues;
- Os Livros auxiliares entregues (Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Inventário), não guardam correlação com os livros auxiliares requeridos no Termo de Início;
- A empresa não entregou os arquivos magnéticos no formato de entrega ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Contábil) ou arquivos Digitais de acordo com o ADE COFIS nº 15/2001, com as alterações contidas no ADE 25 de 07/06/2010, que deveriam conter as informações ao nível de itens das notas fiscais de entrada e saída;

Diante as constatações acima resumidas, a autoridade fiscal lavrou novo termo de intimação requerendo a entrega da escrituração contábil. Concomitante a tal termo, lavrou Solicitação de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) com fundamento no inciso I, do art. 33 da Lei 9.430/96, combinado com o inciso III, do art. 527 do Decreto 3.000/99.

De posse dos documentos requisitados às instituições financeiras, a autoridade fiscal procedeu a conciliação bancária das contas da empresa, excluindo as transferências entre contas de mesma titularidade, bem como lançamento de estorno e rendimentos de aplicação financeira. Os demais lançamentos foram listados e o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de tais valores por meio de documentação hábil e idônea. Em caso de não comprovação, alertou a autoridade fiscal de que eles seriam objeto de lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A empresa apresentou tabelas em que elenca quase todos os créditos/depósitos bancários. Em referida listagem, a empresa associa diversos depósitos bancários a notas fiscais emitidas, relacionamentos estes acatados pela fiscalização. Ou seja, os depósitos a comprovar relacionados a notas fiscais, devido à coerência encontrada, foram aceitos como razão dos respectivos depósitos bancários.

Além dos relacionamentos com notas fiscais, a empresa justificou alguns depósitos como oriundos de recursos do caixa da empresa para a conta bancária (os denominou remessa caixa banco ou rem. cx. bco. ou transf. cx. banco). Ao analisar o Livro Diário, entregue pela fiscalizada, mesmo sabendo que o mesmo possui diversos vícios, sendo imprestável, foi verificado a inexistência da escrituração dessas operações. Inexistindo qualquer outra forma disponível que comprovasse este tipo de procedimento, os lançamentos com esta justificativa foram considerados como não comprovados. Ainda, os lançamentos com a justificativa, “transferência entre contas”, quando impossível concluir se tratar de transferências entre contas da empresa, também foram considerados como não comprovados.

Alguns lançamentos foram identificados como provenientes de contas da empresa Montav e outros oriundos de contas bancárias de Arnaldo Gallo ou Suely Dainezi Fernandes. Lançamentos desta natureza foram considerados como justificados.

Por fim, dois outros grupos de lançamentos, ou não foram justificados pelo contribuinte (a empresa não apresentou comprovação da origem) ou foram comprovados em função do próprio histórico do lançamento no extrato bancário.

Analisando-se os esclarecimentos e documentos fornecidos pela empresa em resposta aos Termos de Intimação lavrados no curso do procedimento fiscal e a luz da legislação de regência, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro pelos seguintes motivos:

1 - Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, a empresa entregou o Livro Diário, dos anos de 2013 e 2014, demonstrando assim não ter feito opção pelo uso do Livro Caixa, nestes anos. Uma vez feita esta opção, a empresa está obrigada a realizar a escrituração do Livro Diário, conforme as normas legais de regência, bem como todos os demais preceitos contábeis estipulados em atos infra legais.

2 – Analisando-se o Livro Diário, constata-se não ser possível identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, devendo-se assim a tributação do lucro se dar pelo arbitramento, nos anos de 2013 e 2014, conforme alínea a, do inciso II, do artigo 47, da Lei 8.981/95.

3 - Quanto ao ano de 2015, a tributação do lucro também deve ser feita pelo arbitramento, uma vez que a contribuinte não entregou a contabilidade requerida, incidindo-se assim na hipótese prevista no inciso III, do artigo 47, da Lei 8.981/95.

Portanto, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro nos anos-calendário 2013 a 2015.

A base de cálculo apurada pela autoridade fiscal para constituição do crédito tributário foi dividida em duas naturezas, a saber:

- Uma calculada a partir das notas fiscais de vendas emitidas pela contribuinte;
- Outra calculada a partir da omissão de receitas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada e de origem comprovada. Sendo, depósitos bancários de origens não comprovadas em contas bancárias da fiscalizada ou depósitos bancários de origens comprovadas ou não comprovadas em contas bancárias em nome de terceiros.

Em relação a base de cálculo apurada a partir de depósitos bancários, a autoridade fiscal destaca que se referem a depósitos bancários não comprovados na conta da empresa, e também a depósitos bancários de origem comprovada ou não comprovada em contas de terceiros (Arnaldo Gallo e Suely Dainezi Fernandes).

Os depósitos bancários em conta de titularidade da empresa e que não foram comprovados se referem aos depósitos listados pela autoridade fiscal após a conciliação bancária empreendida, cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Desta forma, do total de R\$ 8.869.367,07 de depósitos bancários a comprovar, foram comprovados R\$ 7.426.554,26, restando não comprovados R\$ 1.442.812,81, valor esse objeto de autuação, imputando-se a infração denominada depósitos bancários de origem não comprovada. Em relação aos depósitos bancários em contas de terceiros com origem comprovada ou não comprovada, a autoridade fiscal destaca que em procedimento fiscalizatório junto aos sujeitos passivos Arnaldo Gallo e Suely Dainezi Fernandes identificou depósitos bancários na conta dessas pessoas físicas que em verdade seriam recursos pertencentes a empresa Tertec. Tal identificação foi realizada por meio de diligência junto aos depositantes que confirmaram se tratar de operações travadas junto a empresa fiscalizada e que para tais operações não houve a emissão de notas fiscais. Quanto aos depósitos bancários não confirmados por meio de diligência, a autoridade fiscal coloca que concluiu se tratar de recursos da empresa Tertec por meio de inúmeras provas e indícios.

Portanto, a autoridade fiscal apurou as seguintes receitas omitidas, que foram objeto de auto de infração por omissão de receita (art. 24 da Lei 9.249/95 e art. 42 da Lei 9.430/96):

"Analisando-se o universo de depósitos bancários pertencentes de fato à empresa contribuinte, identificamos três situações:

- 1. Depósitos bancários em contas bancárias em nome da contribuinte, sem contabilização e sem origem comprovada pela contribuinte (presunção de omissão de receitas);*
- 2. Depósitos bancários em contas bancárias, sem contabilização, em nome de terceiros (Arnaldo Gallo e Suely Dainezi Fernandes) e que comprovadamente referem-se a receitas da empresa, obtidas através de vendas sem a correspondente emissão de nota fiscal (omissão de receitas).*
- 3. Depósitos bancários em contas bancárias, sem contabilização, em nome de terceiros (Arnaldo Gallo e Suely Dainezi Fernandes) e que através de diversas provas e indícios provaram-se tratar-se de recursos da empresa Tertec (presunção de omissão de receitas)."*

Diante os fatos constatados pela autoridade fiscal, a multa de ofício foi qualificada, visto que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Portanto, seria irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.

No presente caso, conforme demonstrado, recursos da fiscalizada foram creditados/depositados nas contas bancárias do Sr. Arnaldo Gallo e da Sra. Suely Dainezi Fernandes. Alguns destes depósitos referem-se a vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais.

O sujeito passivo teria ocultado parte da sua movimentação financeira, utilizando-se de terceiros para, em nome destes fazer a movimentação de recursos não oferecidos à tributação pela pessoa jurídica titular de fato dos recursos. Este ato, por si só, configuraria evidente intuito de fraude, ensejando a penalidade na forma prevista no § 1º, c/c inc. I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A autoridade fiscal também procedeu à constituição de crédito tributário de IPI visto que a empresa tem por atividade a industrialização de produtos que sofrem a incidência desse imposto e que houve a saída de produtos industrializados sem a emissão de nota fiscal. A alíquota utilizada foi de 20% tendo como base a classificação de mercadoria com maior alíquota de IPI nos termos do critério de definição das alíquotas a serem utilizadas previsto no § 2º, do artigo 522 do Decreto 7.212/2010.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENVOLVIDOS NO ILÍCITO PRATICADO

A autoridade fiscal lavrou termos de sujeição passiva solidária contra as seguintes pessoas físicas e jurídicas detalhando os respectivos envolvimento

Ana Cláudia Vilhena Alvarez, CPF 170.500.678-73;

Arnaldo Gallo, CPF 043.654.388-59;

Flávio Marcelo Fernandes, CPF 527.383.108-34 e

Suely Dainezi Fernandes, CPF 273.546.508-03.

Montav Indústria e Comércio LTDA, CNPJ 02.995.228/0001-94

Durante os trabalhos, a autoridade fiscal evidenciou que as pessoas jurídicas Tertec e Montav integravam um grupo econômico de fato, denominado Grupo KDT, atuando no ramo econômico de industrialização e comércio de aquecedores e aparelhos elétricos, para fins residenciais e comerciais.

Evidenciou-se que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma conjunta, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados: a) aquisição de renda (IRPJ); b) auferimento de lucros (CSLL); c) auferimento de receita (Cofins, PIS e CPRB); d) saída de produto industrializado do estabelecimento (IPI) e e) contribuições previdenciárias sobre remuneração de empregados constantes em Folha de Pagamento/GFIPs declaradas.

Da estrutura e do modo de agir, restou manifesta, entre as pessoas jurídicas componentes do Grupo, a existência de obrigações tributárias solidárias pelos tributos lançados, nos termos da legislação aplicável - artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, bem como o disposto no art. 30, da Lei nº 8.212/91

Por meio de processos trabalhistas verificou-se que as empresas Montav e Tertec integravam um mesmo grupo econômico que fabricava produtos KDT. Ambas as empresas eram dirigidas por um mesmo corpo diretivo. Em um dos processos há a declaração de Flavio Marcelo Fernandes de que seria o proprietário da Tertec. Vale ressaltar que o Sr. Flavio não consta formalmente no quadro societário da empresa.

Os autores das ações trabalhistas foram intimados pela autoridade fiscal para prestar esclarecimentos, confirmando que trabalhavam tanto para a empresa Tertec como Montav e que parte das vendas eram realizadas sem emissão de nota fiscal. Para o recebimento dos pagamentos referentes a venda sem emissão de nota fiscal os valores eram depositados na conta de titularidade de Arnaldo Gallo. A conta de titularidade de Suely Dainezi era utilizada para o pagamento de ajudas de custo e comissões devidas.

O corpo diretivo das empresas seria formado por Flávio Marcelo Fernandes, Evelize Fernandes, Arnaldo Gallo e Thomás Fernandes, sendo Flavio Marcelo Fernandes a pessoa que exercia a administração da empresa.

Nos esclarecimentos prestados, também foi confirmado que o quadro societário da empresa Montav seria formado por interpostas pessoas que integravam o quadro de funcionários da empresa.

A autoridade fiscal em visita às instalações da Montav verificou que ela e a Tertec compartilhavam o mesmo espaço físico, bem como os empregados. Os empregados estavam registrados na Montav. Ao indagar aos empregados sobre quem seria o "patrão", esses informaram ser o Sr. Flavio Marcelo Fernandes.

Ao analisar as notas fiscais emitidas pela empresa Montav, verificou que no canto superior direito havia o logo KDT e no site KDT havia a informação de que a empresa Tertec seria fabricante dos produtos KDT. Nas notas fiscais da Montav e Tertec o telefone de contato de ambas é o mesmo.

Diante tais fatos, assim concluiu a autoridade fiscal:

1 – restou comprovada a existência de grupo econômico de fato – Grupo KDT, integrado por uma associação de pessoas jurídicas formalmente independentes;

2 – restou comprovada a unidade gerencial, financeira e patrimonial do Grupo com atividade desempenhada na industrialização e comércio de aquecedores e aparelhos elétricos, para fins residenciais e comerciais;

3 – restou comprovada a existência de atuação empresarial uniforme e congruente do Grupo por meio de pessoas jurídicas distintas, dando aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, atuavam conjuntamente na realização dos fatos geradores dos tributos aqui auditados: a) aquisição de renda (IRPJ); b) auferimento de lucros (CSLL); c) auferimento de receita (Cofins, PIS e CPRB); d) saída de produto industrializado do estabelecimento (IPI) e e) contribuições previdenciárias.

4 – restou comprovado que tais pessoas jurídicas mantinham, em seus quadros, sócios testa-de-ferro, com o objetivo de ocultar os reais administradores, sendo que, na Montav, detectaram-se a utilização de interpostas pessoas.

5 – Por fim, restou comprovada a existência do ânimo de, em tese, sonegar os tributos federais auditados, em prejuízo da Fazenda Pública: - Valor total lançado de tributos: R\$ 18.745.378,09 (conforme tabela da página 25).

Quanto às Pessoas Físicas, a autoridade fiscal assim detalhou os motivos que ensejaram a responsabilidade tributária atribuída:

Ana Cláudia Vilhena Alvarez

Ana Cláudia foi identificada como sócia de direito de referida pessoa jurídica (Tertec Indústria e Comércio Ltda), com poderes administrativos, tendo ciência e realizando atos contrários a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilização pessoal, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN.

Os seguintes elementos identificados pela autoridade fiscal levaram a esta conclusão:

"- Conforme consta na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Anexo I), a Sra. Ana Cláudia Vilhena Alvarez, detêm 5% de participação na empresa Tertec, na condição de administradora;

- Conforme declaração da própria Ana Cláudia, quando da visita de auditores fiscais às dependências das empresas Montav e Tertec (Anexo II), ela se declarou sócia da empresa, desenvolvendo suas atividades no Setor Financeiro;

- Ainda, da leitura do Termo de Constatação, que resume os fatos apurados em referida visita (Anexo II), conclui-se que a Sra. Ana Cláudia tinha completo conhecimento da dinâmica das empresas e entre as empresas Montav e Tertec, até mesmo quando tenta minimizar o papel do Sr. Flávio Marcelo Fernandes dentro da organização;

- A partir da troca de mensagens eletrônicas entre a Sra. Ana Cláudia e o Sr. Francisco Arnaldo Lucena dos Santos (as cópias destas mensagens foram entregues pelo Sr. Francisco Arnaldo Lucena dos Santos), vide Anexo III, fica claro o conhecimento da Sra. Ana Cláudia de recursos das empresas em contas de terceiros e a prática de vendas sem emissão de notas fiscais (vide cópia de mensagens abaixo), prática esta denominada, dentro das empresas, como "venda especial". Conclui-se que todo o controle financeiro das empresas era feito pela Sra. Ana Cláudia, tanto os recursos que transitaram nas contas bancárias em nome de Arnaldo Gallo, como os recursos que transitaram nas contas de Suely D Fernandes.

(...)

- Ainda, quando da análise de cheques emitidos pela empresa Tertec, a assinatura, via de regra, é da Sra. Ana Cláudia, conforme exemplos abaixo, sendo este fator indício, não só do comando do setor financeiro, mas também da atuação como sócia efetiva da empresa Tertec. Importante ressaltar que este indício, isoladamente, não prova a participação societária de fato e de direito da Sra. Ana Cláudia, mas, juntamente com outros indícios, nos levam a esta conclusão."

Arnaldo Gallo

Arnaldo Gallo foi identificado como sendo um dos reais administradores, que associados aos sócios meramente formais (testas de ferro) e titulares de fachada de conta bancária (dentre eles Arnaldo Gallo), demonstraram terem nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilização pessoal, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN.

Os seguintes elementos identificados pela autoridade fiscal levaram a esta conclusão:

"- Conforme consta na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Anexo I), o Sr. Arnaldo Gallo, detêm 95% de participação na empresa Tertec, na condição de administrador;

- Conforme consta em procuração (Anexo II), Gabriel Henrique Ramos Santos, sócio de direito da Montav, conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes para o Sr. Arnaldo Gallo gerir e administrar todos os negócios de referida empresa;

- Conforme amplamente comprovado nos autos de infração, protocolados sob nº 10825-723.532/2017-25 (Tertec), e sob nº 10825-723.542/2017-61 (Arnaldo Gallo), o Sr. Arnaldo Gallo "emprestou" contas bancárias em seu nome para o trânsito de recursos oriundos de vendas sem nota fiscal, das empresas componentes do Grupo KDT.

- Conforme termo de declaração (Anexo III) do Sr. Eduardo Rosanova, o Sr. Arnaldo Gallo participava da direção do Grupo KDT (Montav e Tertec).

- Conforme termo de declaração (Anexo IV) do Sr. Adriano Rodger de Araújo, o Sr. Arnaldo Gallo fazia parte e se apresentava como diretor da empresa.

- Conforme declaração (Anexo V) feita por cliente do Grupo KDT (Montav e Tertec), Sr. Marcos Castadelli, CPF 001.841.358-77, quanto a depósitos por ele feitos em contas bancárias do Sr. Arnaldo Gallo, referem-se a compras, sem nota fiscal, de produtos industrializados pelo Grupo KDT.

- Conforme declaração (Anexo VI) feita por sócio de empresa adquirente de produtos do Grupo KDT (Davi de Sá Dornelas, CPF 162.872.178-20), valores referentes a vendas sem nota, do Grupo KDT, foram depositados, A MANDO DO SR. ARNALDO GALLO, em contas bancárias utilizadas para ocultar recursos do Grupo KDT.

- Conforme declaração (Anexo VII) feita em nome da empresa R. A. Produtos Hidráulicos, CNPJ 01.501.125/0001-68, recursos foram depositados em contas bancárias do Sr. Arnaldo Gallo, referente a vendas efetuadas por Montav e/ou Tertec, sendo, nas palavras desta empresa, o proprietário das empresas vendedoras (Montav e Tertec) o Sr. Arnaldo Gallo.

- Conforme declaração (Anexo VIII), feita por Roberto Natalino de Souza, CPF 642.101.388-00, pagamentos referentes a consertos de chuveiros e aquecedores de hidromassagem efetuados pelo Grupo KDT, foram depositados nas contas do Sr. Arnaldo Gallo. Ainda, referidos serviços e troca de peças não tiveram a devida emissão de notas fiscais.

- Conforme mensagem de e-mail enviada pelo Sr. Arnaldo Gallo (Anexo VIII) a adquirente pessoa física de produtos KDT, nesta o Sr. Arnaldo Gallo orienta que o cliente faça o depósito dos recursos referentes a esta venda, muito provavelmente sem a correspondente emissão de nota fiscal, em conta de titularidade do próprio Arnaldo Gallo."

Flávio Marcelo Fernandes

Flávio Marcelo Fernandes foi identificado como sendo um dos reais administradores, que associados aos sócios meramente formais (testas de ferro) e os titulares de fachada de contas bancárias, demonstraram terem nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilização pessoal, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN.

Os seguintes elementos identificados pela autoridade fiscal levaram a esta conclusão:

"- A partir da análise de processos judiciais trabalhistas, em que constam, como parte, as empresas Montav e Tertec, identificou-se processo, contendo documento em que o Sr. Flávio Marcelo Fernandes se declarou dono da empresa Tertec (vide Anexo I). Contudo, analisando-se o quadro societário da empresa Tertec, o Sr. Flávio Marcelo Fernandes, formalmente, nunca constou como sócio desta empresa (vide Anexo II).

- Em diligência às empresas Montav e Tertec (Anexo III) realizada por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em 18/03/20016, constatou-se que ambas empresas funcionavam em espaço único, sendo que, em questionamento a empregados de ambas empresas, sobre quem seria o patrão, via de regra a resposta indicou o Sr. Flávio Marcelo Fernandes.

- Conforme declarações prestadas pelo Sr. Francisco Arnaldo Lucena dos Santos (Anexo IV), ex-funcionário da área de vendas do Grupo KDT, no período em que trabalhou para este Grupo, 04/2011 a 01/2015, era claro para ele que o comando, gerenciamento e administração das empresas, sem qualquer sombra de dúvida, eram exercidos pelo Sr. Flávio Marcelo Fernandes.

- Conforme declarações prestadas pelo Sr. Eduardo Rosanova (Anexo VI), ex-funcionário da área de vendas do Grupo KDT, tendo trabalhado para o Grupo no período de 09/2012 a 06/2013, fica claro que o declarante constatou que um dos reais proprietários das empresas era o Sr. Flávio Marcelo Fernandes.

- Conforme declarações prestadas pelo Sr. Adriano Rodger de Araújo (Anexo VII), ex-funcionário da área de vendas do Grupo KDT, tendo trabalhado para o Grupo no período de 09/2012 a 04/2016, o Sr. Flávio Marcelo Fernandes era um dos donos da empresa, sendo a palavra final para todos os assuntos, desde a fixação de preços de produtos, descontos eventuais e vendas sem notas fiscais.

- O Sr. Flávio Marcelo Fernandes, conforme demonstrado em auto de infração a seu desfavor, da mesma forma que não constava/consta como sócio de direito das empresas Montav e Tertec, também não possuía, no período de 2013 a 2015, qualquer conta bancária em seu nome, com trânsito mínimo de recursos que tenha sido detectado por esta Secretaria. Contudo, identificou-se conta bancária, no Banco Santander (agência 3615, conta corrente 1000301-6) em nome da sua esposa, com o trânsito de vultosos recursos, à época dos fatos, onde o Sr. Flávio Marcelo tinha amplos poderes para movimentar recursos, como de fato fazia, emitindo regularmente cheques para, por exemplo, pagamentos de despesas da sua atividade rural. Ainda, conforme demonstrado em termo de verificação fiscal, parte integrante de auto de infração em desfavor do Sr. Flávio Marcelo Fernandes, valores das empresas Montav e Tertec foram depositados em referida conta bancária. Assim, o Sr. Flávio Marcelo Fernandes, além de ter gerido referidas empresas, praticando atos contrários às leis, também logrou proveito financeiro desta atividade."

Suely Dainezi Fernandes

Suely Dainezi Fernandes foi identificada como titular de contas bancárias, onde foram depositados recursos oriundos de vendas sem o amparo de nota fiscal. Ainda, estas mesmas contas bancárias foram utilizadas para o pagamento de despesas de referida empresa. Desta maneira, restou a existência de solidariedade nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, pois evidente seu "interesse comum", nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados.

Os seguintes elementos identificados pela autoridade fiscal levaram a esta conclusão:

- Conforme Termo de Declaração do Sr. Adriano Rodger de Araújo (Anexo I), ex-funcionário da área de vendas do Grupo KDT, semanalmente, recebia valores, em espécie ou via transferência bancária, das empresas do Grupo KDT, para custeio de despesas, de hotel e alimentação. Devido ao fato do Sr. Adriano manter conta

bancária no Banco do Brasil, sendo que os depósitos ali feitos apontavam a conta bancária de origem, quando estes ressarcimentos eram feitos via sistema financeiro, “muitos desses depósitos tinham origem em conta bancária cujo titular era Suely Dainezi”.

- Analisando-se os extratos bancários em nome de Suely Dainezi Fernandes, no Banco do Brasil (Anexo II), foram identificadas as transferências abaixo, para o Sr. Adriano Rodger de Araújo, corroborando assim as afirmações contidas no Termo de Declaração do Sr. Adriano. Importante ressaltar que nem todos os lançamentos bancários foram identificados pelos bancos, inclusive o Banco do Brasil, podendo assim ser maior os valores transferidos para o Sr. Adriano Rodger de Araújo. Comprova-se, desta forma, que recursos nas contas de Suely Dainezi Fernandes foram utilizados para os pagamentos de despesas das empresas do Grupo KDT.

(...)

- Conforme Termo de Declaração do Sr. Francisco Arnaldo Lucena dos Santos (Anexo III), ex-funcionário da área de vendas do Grupo KDT, consta que transferências bancárias foram efetuadas, a partir de conta bancária de Suely Dainezi, esposa de Flávio Marcelo, para conta bancária em nome do declarante, sendo que nunca teve contato pessoal ou profissional com esta senhora. Acredita, portanto, que a conta bancária da mesma estivesse sendo usada pelas empresas Montav e Tertec para efetuar o pagamento das ajudas de custo e comissões devidas.

- Analisando-se os extratos bancários em nome de Suely Dainezi Fernandes, no Banco do Brasil (Anexo II), foram identificadas as transferências abaixo, para o Sr. Francisco Arnaldo Lucena dos Santos. Importante ressaltar que nem todos os lançamentos bancários foram identificados pelo banco, podendo assim ser maior os valores transferidos para a pessoa em referência. Comprova-se, desta forma, que recursos nas contas de Suely Dainezi Fernandes foram utilizados para os pagamentos de despesas das empresas do Grupo KDT.

- Conforme amplamente comprovado em auto de infração protocolados sob nº 10825-723.550/2017- 15, a Sra. Suely Dainezi Fernandes “emprestou” contas bancárias em seu nome para o trânsito de recursos oriundos de vendas sem nota fiscal, das empresas componentes do Grupo KDT.

- No curso de ação fiscal junto à Sra. Suely Dainezi Fernandes, intimações a diversos depositantes de recursos nas contas da fiscalizada foram feitas. Em resposta a Termo de Intimação (vide Anexo IV), a empresa Maxythec, através de seu sócio administrador Davi De Sá Dornelas, quanto a depósitos feitos pela empresa intimada, em conta de titularidade de Suely Dainezi Fernandes, este informou tratar-se de compra de material sem nota fiscal, sendo este depósito feito por solicitação do Sr. Arnaldo Gallo (sócio administrador da empresa Tertec). Demonstra-se assim que recursos, referentes a receitas do Grupo KDT, transitaram por contas bancárias em nome de Suely Dainezi Fernandes.

- Em resposta a Termo de Intimação, semelhante ao enviado a Maxythec, a empresa Espaço do Banho Distribuidora de Materiais para Construção Ltda (vide Anexo V), quanto a depósitos efetuados por Espaço do Banho em conta de titularidade de Suely Dainezi Fernandes, esta informou tratar-se de aquisições de produtos da marca KDT, em operação comercial com a empresa Montav.

Conclui-se, desta resposta, que receitas oriundas de vendas efetuadas por empresa do Grupo KDT foram depositadas em conta bancária de titularidade da Sra. Suely Dainezi Fernandes.

- Conforme amostra de cheques emitidos por Montav e Tertec, recursos de contas bancárias destas empresas foram sacados, na “boca do caixa”, por Suely Dainezi Fernandes (vide Anexo VI). Desta forma, demonstra-se que a Sra. Suely Dainezi

Fernandes possuía envolvimento com estas empresas, sendo forçosa eventual alegação de que todas estas operações foram feitas por seu marido, Flávio Marcelo Fernandes, sem o seu conhecimento.

DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O quadro abaixo detalha as datas de ciência dos autos de infração e termos de sujeição passiva solidária e de apresentação das impugnações do contribuinte e responsáveis tributários:

Nome	Data de ciência	Data apresentação impugnação
TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	12/01/2018	29/01/2018
Ana Cláudia Vilhena Alvarez	11/01/2018	29/01/2018
Arnaldo Gallo	11/01/2018	29/01/2018
Flávio Marcelo Fernandes	11/01/2018	14/02/2018
Suely Dainezi Fernandes	11/01/2018	14/02/2018
MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	11/01/2018	

DAS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNAÇÃO DE TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP

Alega o sujeito passivo que durante o procedimento fiscal teria sido alvo de toda sorte de abuso de direito por parte do representante do Fisco Federal, tendo este extrapolado os poderes a ele conferidos pela legislação tributária, tais como importunação de seus clientes, seus empregados, terceiros alheios a impugnante, ocasião em que se apoderou de documentos estranhos à empresa e aos seus sócios.

Estranhos à empresa e aos seus sócios porque se referem a extratos bancários de terceiros e pessoas físicas, onde não há qualquer outro traço que os identifique à impugnante.

Alega, assim que não pode a exigência fiscal se fundar exclusivamente em documentos estranhos à autuada, posto que destituído de qualquer embasamento fático e legal.

O sujeito passivo se insurge contra o lançamento alegando que a autoridade fiscal se usou de presunções quando deveria ter baseado a sua análise nas escriturações contábeis regulares. Argumenta que de acordo com o previsto no art. 23 do Código Comercial e no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, os Livro Fiscais fazem prova a favor de quem os escritura, portanto, sendo elemento de prova a favor do sujeito passivo da obrigações tributária, o Fisco somente poderia afastar a utilização da escrita dos atos e fatos registrados nos Livros Contábeis caso comprovada a imprestabilidade ou inexistência, bem como a recusa da sua apresentação.

Quanto ao crédito tributário constituído de IPI, o sujeito passivo argumenta que o Fato Gerador desse tributo é a saída do produtos industrializados, assim o procedimento natural esperado dos Auditores Fiscais para detectar se houve a omissão de saídas seria o levantamento analítico de estoques, que deveria ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro de Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas no período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período; o saldo desta movimentação deveria ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representaria saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Se a diferença fosse positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), poderiam os Auditores Fiscais concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte da impugnante. Se a diferença fosse negativa (saldo da movimentação menor do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), poderia concluir que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal ou que este (documento fiscal) não foi registrado nos livros fiscais, nestes casos cabe a presunção de que as mercadorias foram adquiridas com recursos não declarados.

Alega que os Auditores Fiscais presumiram que houve venda de mercadoria sem nota fiscal, não fazendo qualquer prova a respeito. Nem sequer diligenciaram no sentido de proceder ao levantamento analítico do estoque.

Os documentos juntados ao Auto de Infração carecem de qualquer força probante, posto que, além de se referirem a extratos bancários de terceiro alheio às atividades da impugnante, não comprovam a realização de fabricação de mercadorias que pudessem ensejar o pagamento de IPI e demais tributos.

Alega ainda a inconstitucionalidade da autuação, por violar o princípio do não confisco, visto que o valor do crédito tributário constituído (R\$ 3.256.935,28) seria superior à margem de lucro apontada.

Por fim, a interessada insurge-se contra a utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois essa taxa teria natureza de juros remuneratórios e não moratórios.

IMPUGNAÇÃO DE ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ E ARNALDO GALLO

Os interessados apresentaram peça defensiva conjuntamente, insurgindo-se contra a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 134, VII do CTN, alegando que tal dispositivo aplica-se somente em caso de liquidação de sociedades, o que não teria ocorrido nos autos. Destaca que deve-se aplicar tal comando legal na liquidação de sociedades de pessoas e não sociedade de capitais.

Ainda quanto a responsabilidade tributária com base no art. 134, VII do CTN, alega que os sócios apenas podem ser responsabilizados pelo crédito tributário caso o patrimônio da pessoa jurídica não seja suficiente para efetuar o pagamento da dívida.

Em relação a responsabilização tributária com base no art. 135, III do CTN, alega que conforme Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se pode aplicar essa responsabilização tributária no caso de simples inadimplemento da obrigação tributária, o que ocorreu no caso em questão, visto que não teria havido excesso de poder ou infração a lei.

Ademais, salienta que a identificação do sujeito passivo, deve estar acompanhada da devida prova e fundamentação, sendo matéria a ser explicitamente exteriorizada pelo lançamento. Logo, nos casos em que a Fazenda pretenda imputar a responsabilidade tributária diretamente ao sócio-gerente, pela configuração de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, tais situações devem restar demonstradas e motivadas na esfera administrativa quando da feitura do lançamento, não sendo possível sua inclusão no pólo passivo posteriormente. Nesses casos, deve ser possibilitado aos responsáveis tributários a apresentação de defesa contra o ato que atribuiu a responsabilidade.

Por fim, os sócios não poderiam ser responsabilizados tributariamente com supedâneo no art. 124 do CTN porque, em regra, não possuem interesse jurídico no fato gerador tributário praticado pela sociedade, sendo que o interesse econômico não seria suficiente para gerar responsabilidade.

IMPUGNAÇÃO DE FLAVIO MARCELO FERNANDES

O impugnante alega a nulidade da sujeição passiva solidária a ele imputada, por não terem sido atendidos os requisitos dos artigos 124, I do CTN.

Sustenta que não restou comprovado o interesse comum entre ele e a empresa autuada e que a fiscalização se limitou a aduzir que existiria relação entre eles pelo fato de o impugnante, supostamente, ser o gestor da empresa.

Reforça que as simples alegações de que seria um dos sócios de fato de uma empresa que faria parte de um grupo empresarial, sem isto estar comprovado, não seria suficiente para o enquadramento no art. 124, I, do CTN.

Destaca que o interesse comum a que se refere o art. 124, I do CTN não é um interesse meramente de fato, mas um interesse jurídico, e que ocorre quando o contribuinte e o sujeito solidário encontram-se no mesmo pólo da relação jurídico-tributária, quando deram causa em conjunto para a ocorrência do fato gerador.

Relata que a ausência de comprovação de interesse comum do impugnante é gritante, já que ele nunca foi sócio, trabalhou ou administrou qualquer das empresas nem delas recebeu salário, lucros, dividendos nem qualquer outro tipo de vantagem.

Enfatiza que é competência da fiscalização delimitar com precisão qual a parcela de contribuição do impugnante para as supostas fraudes apuradas. Cita doutrinadores, afirmando que o ônus da prova é do Fisco, não cabendo sua inversão.

Destaca que, como o lançamento imputou ao impugnante a totalidade das infrações apuradas, não fazendo distinção entre a parcela do impugnante e dos demais responsáveis solidários, isso acarretaria a nulidade da solidariedade passiva.

Ressalta, por fim, que a autoridade administrativa concedeu uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa, caso o pagamento do débito em cobrança fosse efetuado até 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração aqui combatido, ou 40% (quarenta por cento) em caso de parcelamento no mesmo período.

No entanto, o exercício do contraditório, por intermédio de impugnação e recurso administrativos, constitui-se um direito constitucional do impugnante, não sendo lícito que ele seja punido pelo simples fato de ter exercido esse direito, de modo que deve ser mantida a redução da multa, no caso de não provimento do recurso apresentado.

Por fim, protesta pela produção de provas e juntada posterior de documentos.

IMPUGNAÇÃO DE SUELY DAINEZI FERNANDES

A impugnante manifestou-se alegando a nulidade da sujeição passiva solidária a ela imputada, por não terem sido atendidos os requisitos dos artigos 124, I do CTN.

Menciona que o interesse comum a que se refere o art. 124, I do CTN não é um interesse meramente de fato, mas um interesse jurídico, e que ocorre quando o contribuinte e o sujeito solidário encontram-se no mesmo pólo da relação jurídico-tributária, quando deram causa em conjunto para a ocorrência do fato gerador.

Destaca que simples alegações de que seu ex-marido seria um dos sócios de fato da empresa que pertenceria a um grupo empresarial, mesmo sem isso estar comprovado, não seria suficiente para o enquadramento legal apontado.

Ressalta que durante o processo administrativo fiscal, ela, impugnante, é tratada como "testa-de-ferro", titular de fachada, e outras denominações que evidenciam que ela não tinha qualquer vantagem em fazer parte do suposto grupo econômico.

Pontua que outorgou procuração ao ex-marido para que movimentasse sua conta bancária, e portanto, eventual utilização destas não tinha qualquer ligação com a impugnante.

Além disso, nunca foi sócia, trabalhou ou administrou qualquer das empresas, nem recebeu lucros, dividendos ou qualquer outro tipo de vantagem.

Como o lançamento imputou à impugnante a totalidade das infrações apuradas, não fazendo distinção entre a parcela da impugnante e dos demais responsáveis solidários, isso acarretaria a nulidade da solidariedade passiva.

Enfatiza que é competência da fiscalização delimitar com precisão qual a parcela de contribuição da impugnante para as supostas fraudes apuradas.

Ressalta, por fim, que a autoridade administrativa concedeu uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa, caso o pagamento do débito em cobrança fosse efetuado até 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração aqui combatido, ou 40% (quarenta por cento) em caso de parcelamento no mesmo período.

No entanto, o exercício do contraditório, por intermédio de impugnação e recurso administrativos, constitui-se um direito constitucional do impugnante, não sendo lícito que ele seja punido pelo simples fato de ter exercido esse direito, de modo que deve ser mantida a redução da multa, no caso de não provimento do recurso apresentado.

Por fim, protesta pela produção de provas e juntada posterior de documentos.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INTIMAÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

A autoridade fiscal é competente para proceder diligências junto a terceiros objetivando verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITAS. INCIDÊNCIA DE IPI. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Nos termos do §2º do art. 522 do Decreto 7.212 (RIPI) as receitas cuja origem não seja comprovada, serão consideradas como provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. DEMONSTRAÇÃO.

Demonstrado o interesse comum dos envolvidos na situação constitutiva do fato gerador, correta a imputação de responsabilidade, com suporte nº inciso I do art. 124 do CTN.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ART. 135 DO CTN.

Comprovado que o sócio agiram reiteradamente com a intenção de omitir a ocorrência do fato gerador ou dificultar a apuração do tributo pela autoridade fiscal cabível a sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

A administração tributária deve aplicar a lei de ofício, não cabendo a 1ª instância administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE

Súmula CARF nº 4 "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformados, os Recorrentes TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, FLAVIO MARCELO FERNANDES, SUELY DAINEZI FERNANDES, e, em peça comum, ARNALDO GALLO e ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, interuseram os Recursos Voluntários de fls. 5495/5502 (reproduzido às fls. 5565/5572), 5468/5479, 5480/5491 e 5553/5564 (reproduzido às fls. 5595/5606), via do qual reeditam argumentos já constantes das suas impugnações de fls. 5304/5319, 5330/5341, 5345/5356 e 5322/5328, respectivamente. Além disso, a empresa MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, em que pese não tenha oferecido impugnação,

apresentou o Recurso Voluntário de fls. 5505/5526 (reproduzido às fls. 5529/5550 e 5573/5594), com os argumentos assim sintetizados:

- Vícios no procedimento de lançamento: Sustenta que a autoridade fiscal violou o artigo 142 do CTN ao não observar adequadamente as etapas do lançamento tributário. Argumenta que o Fisco deve esgotar a análise da documentação apresentada pelo contribuinte antes de recorrer a métodos indiciários ou presuntivos.
- Inadequação da metodologia fiscal: Critica a metodologia adotada pela fiscalização, alegando que não foi realizado o levantamento analítico de estoques, procedimento essencial para comprovar omissão de vendas em empresa industrial. Argumenta que este procedimento deveria partir do estoque inicial, acrescer as aquisições, deduzir as saídas e confrontar com o estoque final para identificar eventuais diferenças.
- Força probante dos livros fiscais: Com base nos artigos 23 do Código Comercial e 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, sustenta que os livros fiscais fazem prova em favor de quem os escreve. Argumenta que apenas comprovada a imprestabilidade, inexistência ou recusa de apresentação é que se pode utilizar métodos substitutivos.
- Presunções e arbitramento: Enumera as três hipóteses legais para utilização de presunções: inexistência da escrituração, recusa de apresentação ou imprestabilidade da escrituração. Sustenta que nenhuma dessas situações se configurou no caso concreto.
- Carência de elementos técnicos: Enfatiza que os documentos juntados ao auto carecem de força probante, referindo-se apenas a extratos bancários de terceiros sem comprovar efetivamente a realização de operações industriais que justifiquem a cobrança de IPI.
- Ausência de levantamento analítico: Reitera que a ausência do levantamento analítico de estoques constitui falha fundamental no procedimento, impedindo a comprovação objetiva da alegada omissão de receitas.
- Vedação constitucional ao confisco: Desenvolve extensa argumentação sobre a vedação ao confisco prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal, sustentando que a exação de R\$ 3.256.935,28 é superior à margem de lucro bruto da empresa, caracterizando efeito confiscatório.
- Capacidade contributiva: Argumenta que a cobrança excede a capacidade econômica da empresa, violando os princípios da proporcionalidade,

capacidade contributiva e mínimo vital, todos derivados da vedação constitucional ao confisco.

- Taxa SELIC: Defende a inadequação da taxa SELIC como juro de mora, sustentando que esta possui natureza remuneratória e não indenizatória. Cita precedente do STJ (REsp 215.881-PR) que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC para fins tributários. Argumenta que a taxa SELIC não foi criada por lei para fins tributários, violando o princípio da legalidade e contrariando a previsão do CTN que estabelece juros de mora de 1% ao mês quando a lei não dispuser diversamente.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

6.Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos legais de admissibilidade, com as exceções que serão tratadas a seguir.

7.Apesar de ter sido notificada da lavratura dos autos de infração e da sua responsabilização solidária em 11.01.2018, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 340, a Recorrente MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP não apresentou impugnação. Confira-se:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDE:	MONTAV Indústria e Comércio Ltda EPP Avenida Vereador Paulo Fernando Lopes Ward, 220 Vila Cidade Jardim 18.703-185 - Avaré SP
CEP / C	PROCESSO 10825.723.532/2017-25 - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal-Responsabilidade Tributária e DVD/CD contendo cópia dos Autos de Infração, Termos de Verificação Fiscal (Tertec/Arnaldo/Suely) e anexos, Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo KDT e anexos, Termo de Sujeição Passiva Solidária e anexos e Orientações para pagamento.
DECLAR	PAULO AUGUSTO CUNTO MOTTA
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
<i>João Paulo Gonçalves Pereira</i>	11/01/18
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO
	11 JAN 2018
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	João Paulo Gonçalves Pereira Agente de Correios Matrícula: 8.113.708-3
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RENVOI AU VERSO	
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm	

8. Verifica-se que o endereço para o qual foi expedida a notificação (Avenida Vereador Paulo Fernando Lopes Ward, 220, Vila Cidade Jardim, CEP 18703-185, Avaré/SP), coincide com aquele constante da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 701. Confira-se:

NUM.DOC: 353.929/16-6	SESSÃO: 12/09/2016
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA VEREADOR PAULO FERNANDO LOPES WA, 220, VILA CIDADE JARDIM, AVARE - SP, CEP 18703-185., DATADA DE: 15/07/2016.	

9. Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, "A *impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*". Portanto, sem que o lançamento ou a responsabilização tributária imputada tenham sido impugnados pelo interessado, não há litígio e, desse modo, inexistente matéria passível de revisão em sede de recurso voluntário.

10. Ademais, não há, no Recurso Voluntário em questão, insurgimento preliminar quanto à **revelia decretada pela decisão recorrida**, obstaculizando a sua revisão nesta instância de julgamento, de modo a impedir o conhecimento recursal, uma vez que não foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento.

11. Já no que se refere ao Recorrente ARNALDO GALLO, a decisão de piso assim se pronunciou:

Arnaldo Gallo e Ana Cláudia Vilhena Alvarez apresentaram peça defensiva em conjunto (fls. 5322 a 5329), entretanto, apenas Ana Cláudia a assinou. Na ausência de procuração por parte de Arnaldo Gallo dando poderes para Ana Cláudia o representar no presente processo, entendendo não ser possível conhecer da impugnação apresentada em relação a Arnaldo, pois nos termos do art. 5, §1º da Instrução Normativa RFB 1.782 de 11

de janeiro de 2018, in verbis, apenas o interessado ou seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos em seu interesse.

(...)

12.Com efeito, ARNALDO GALLO também foi notificado da lavratura dos autos de infração e da imputação da sua responsabilidade solidária em 11.01.2018, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 336. Confira-se:

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
EN	ARNALDO GALLO AVENIDA PADRE JOSE DE ANCHIETA, 200 MORADA DO SOL 18708-830 Avaré SP
CE	PROCESSO 10825.723.532/2017-25 - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal-Responsabilidade Tributária e DVD/CD contendo cópia dos Autos de Infração, Termos de Verificação Fiscal (Tetec/Arnaldo/Suely) e anexos, Relatório de Solidariedade Tributária das Pessoas Jurídicas Integrantes do Grupo KDT e anexos, Termo de Sujeição Passiva Solidária e anexos e Orientações para pagamento.
DE	PAULO AUGUSTO CUNTO MOTTA
PAIS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
<i>Marcelo Motta</i>	11/01/18
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA UNIFORME DESTINO / BULLETS DE DESTINATION
<i>Marcelo Motta</i>	11 JAN 2018 AVARÉ-DRISI
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT DE COURRIER
	JOÃO CARLOS SÁVIO TULLIO ALEXANDRE CASAN Agente de Correios Matrícula: 81110243 CDD AVARÉ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm	

13.Nota-se que a notificação foi expedida para o mesmo endereço constante da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 5120/5121. Confira-se:

ARNALDO GALLO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 043.654.388-59, RG/RNE: 14198998 - SP, RESIDENTE À AV. PADRE JOSE DE ANCHIETA, 200, MORADA DO SOL, AVARÉ - SP, CEP 18708-830, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 28.500,00.

14.O direito de os responsáveis solidários impugnarem e recorrem quanto à exigência do crédito tributário e da imputação da responsabilidade encontra-se sacramentado na Súmula CARF nº 71, que ostenta a seguinte redação:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

15.Contudo, como bem identificado pela decisão *a quo*, a impugnação comum de fls. 5322/5328 foi assinada digitalmente apenas por ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, sem que tenha sido apresentado instrumento de mandato conferindo à subscritora poderes para a prática de atos processuais em nome de ARNALDO GALLO:

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/02/2018 15:35:01 por ALEXSANDRO CARNIETTO.

Documento assinado digitalmente pelo usuário do Portal e-CAC ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, 170.500.678-73 juntado em 29/01/2018 17:11:13.

16. Considerando que o Decreto 70.235, de 1972, e o Decreto 7.574, de 2011, não tratam do tema, aplica-se subsidiariamente à espécie o disposto no *caput* do artigo 76 do CPC, por força do artigo 15 do mesmo códex, assim redigidos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

17. Em sessão plenária de 03.09.2019, a matéria foi pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 129, assim enunciada:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

18. Por via de consequência, torna-se imprescindível a baixa dos autos para que ARNALDO GALLO seja regularmente intimado para regularizar sua representação processual, anulando-se parcialmente a r. decisão recorrida no que concerne ao não conhecimento da impugnação de fls. 5322/5328, forte no disposto no inciso II c/c §§ 1º e 2º do artigo 59 da Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

19.Registre-se que, nos termos do inciso IV c/c §3º do art. 485 do CPC, compete ao julgador conhecer de ofício matéria relacionada à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)

20.Consequentemente, considerando-se que a existência de vício na representação processual constitui aspecto impeditivo da constituição válida e regular do processo, cumpre reconhecê-lo *ex officio*, independentemente de provocação da parte.

21.Destaque-se que o mesmo vício que contaminou a peça impugnatória repetiu-se no Recurso Voluntário, assinado digitalmente por WELLINGTON GOMES DE MORAES, que, apesar de à época da interposição (14.12.2018) gozar de poderes de representação de TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., não foi designado procurador digital dos Recorrentes ARNALDO GALLO ou ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ:

Nome do Outorgante	Relação do Outorgante	NI do Procurador	▼ Nome do Procurador	Emissão pela Matriz	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
MONTAV SERVICO DE MANUTENCAO DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTO LTDA	Responsável Solidário	271.305.828-71	WELLINGTON GOMES DE MORAES	Sim	24/07/2023	23/07/2028	Ativa	Irrestrita
MONTAV SERVICO DE MANUTENCAO DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTO LTDA	Responsável Solidário	271.305.828-71	WELLINGTON GOMES DE MORAES	Sim	26/07/2018	22/07/2023	Expirada	Irrestrita
TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	Interessado	271.305.828-71	WELLINGTON GOMES DE MORAES	Sim	24/07/2023	23/07/2028	Ativa	Irrestrita
TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	Interessado	271.305.828-71	WELLINGTON GOMES DE MORAES	Sim	23/07/2018	22/07/2023	Expirada	Irrestrita

22.Destarte, impõe-se determinar-se a regularização processual de ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ em relação à interposição recursal.

CONCLUSÃO

23.Ante o exposto, (i) declaro a nulidade parcial da decisão recorrida, apenas quanto ao não conhecimento da impugnação de Arnaldo Gallo, que deverá ser intimado para regularizar sua representação processual, após o que, com ou sem atendimento de tal providência, deverá ser proferido acórdão complementar; (ii) determino a intimação de Ana Claudia Vilhena Alvarez para regularizar a representação processual relativa ao seu recurso voluntário. Após ciência do acórdão complementar, com ou sem interposição de recurso voluntário, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento dos demais recursos voluntários já interpostos.

ACÓRDÃO 1004-000.327 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.723532/2017-25

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DOCUMENTO VALIDADO